



## PODER EXECUTIVO

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER  
PREFEITO MUNICIPAL

MAÍSE JUSTO MEIRELLES  
VICE-PREFEITA

ALEXANDRE MONSORES ASSUMPÇÃO  
SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE

GRACIELLE GISLENE OLIVEIRA DA SILVEIRA DA SILVA  
SECRETARIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICOS

DAYANE LOPES OLIVEIRA ARAGOSO  
SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS E GESTÃO DE CONVÊNIOS

DULCINEA ALVES MACIEIRA MACEDO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ALAN DA CONCEIÇÃO BINOTI  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ALEXANDRE MONSORES ASSUMPÇÃO (RESPONDENDO)  
SECRETARIA MUN. DE GOVERNO

DAYANE LOPES OLIVEIRA ARAGOSO (RESPONDENDO)  
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

GRACIELLE GISLENE OLIVEIRA DA SILVEIRA DA SILVA (RESPONDENDO)  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ALEX DA CONCEIÇÃO BINOTI  
SECRETARIA MUN. DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

ALEX DA CONCEIÇÃO BINOTI (RESPONDENDO)  
SECRETARIA MUN. DE DES. ECONÔMICO

MARCELLE NAYDA PIRES PEIXOTO  
SECRETARIA MUN. DE SAÚDE

ZILDA CAROLINA VARGAS GITAHY  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ROMULO FERREIRA SALES  
SECRETARIA MUN. DE CULTURA E TURISMO

CARLOS CASTILHO DO NASCIMENTO  
SECRETARIA MUN. DE DESENV. RURAL E AGRICULTURA

FERNANDA DA SILVA SANTOS  
SECRETARIA MUN. DE URBANISMO

ANDREIA LOUREIRO DOS REIS TEODORO  
SECRETARIA MUN. DO AMBIENTE E DEFESA DOS ANIMAIS

CRISTINA REMMANN DA SILVA OLIVEIRA  
SECRETARIA MUN. DE OBRAS

LEANDRO NUNES SIQUEIRA  
SECRETARIO MUN. DE HABITAÇÃO

LEANDRO DE ALENCAR SAMPAIO  
SECRETARIO MUN. DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

CRISTIANE LÔBO LAMARÃO SILVA  
SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CRISTIANE LÔBO LAMARÃO SILVA (RESPONDENDO)  
SECRETARIA MUN. DE DIREITOS HUMANOS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

CRISTIANE LÔBO LAMARÃO SILVA (RESPONDENDO)  
SECRETARIA MUNICIPAL DA TERCEIRA IDADE

JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

ANDRÉ CALDAS DE MORAES  
SECRETARIA MUN. DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

MARCUS VINICIUS ARAUJO  
SECRETARIA MUN. DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

ROMULO FERREIRA SALES (RESPONDENDO)  
SECRETARIA MUN. DE ESPORTE E LAZER

ALEX DA CONCEIÇÃO BINOTI (RESPONDENDO)  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA

JEFFERSON PEREIRA DA SILVA (RESPONDENDO)  
PREVIQUEIMADOS

CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
MUNICIPAL

## SUMÁRIO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

Atos do Prefeito.....	2
Atos do Controlador Geral do Município .....	7
Atos da Secretária Municipal de Administração .....	7
Atos do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento .....	8
Atos da Secretária Municipal de Urbanismo .....	9
Atos da Secretária Municipal de Educação .....	9

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Atos do Presidente.....	9
Avisos, Editais e Notificações .....	13

## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA DOS VEREADORES

**NILTON MOREIRA CAVALCANTE**  
PRESIDENTE

ANA LUCIA ALVES BENEDITO  
ANTONIO ALMEIDA SILVA  
ANTONIO CHRISPE DE OLIVEIRA  
CARLOS ROGÉRIO COSTA DOS SANTOS  
CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA MENDONÇA  
ELERSON LEANDRO ALVES  
ELIEZER MOREIRA DAS CHAGAS  
JEFFERSON DIAS DA SILVA  
JOÃO PEDRO LEMOS  
JULIO CESAR ALMEIDA COIMBRA  
LUCIO MAURO LIMA DE CASTRO  
PAULO CESAR PIRES DE ANDRADE  
PAULO SALVADOR DE SOUZA BASTOS  
RAFAEL ROSEMBERG COELHO DA SILVA  
THOMAS JEFFERSON ALVES  
WILSON ESPIRIDIANO PIMENTA

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 154 - Segunda - feira, 09 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 2**

**Atos do Prefeito**

**DECRETO Nº 2664, DE 09 DE AGOSTO DE 2021.**

**“Reconhece a manutenção da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no âmbito do Município de Queimados, atualiza as medidas de enfrentamento da propagação decorrente da COVID – 19 e prorroga o Decreto nº 2654, de 23 de julho de 2021, e dá outras providências”.**

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Lei nº 12.608, de 10 de abril 2012, e Instrução Normativa 02, de 20 de dezembro de 2016,

**CONSIDERANDO:**

a imperiosa necessidade da proteção à saúde e garantia do principal bem que é a vida humana;

o número de casos confirmados e o controle da transmissão do SARS-COV2, com monitoramento intensivo, com dados e projeções;

as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

a expiração do prazo que tornou caduca a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do “coronavírus” responsável pelo surto de 2019, com exceção das medidas extraordinárias previstas os artigos 3º, 3ºA, 3ºB, 3ºC, 3ºD, 3ºE, 3ºF, 3ºG, 3ºH e 3ºJ, inclusive os respectivos parágrafos, incisos e alíneas, na forma da medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6625/DF;

o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

o Decreto nº 47.428, de 29 de dezembro de 2020, que renova o Estado de Calamidade Pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (SARS-CoV2), reconhecido por meio da Lei Estadual nº 8.794/2020;

a legislação do Governo do Estado do Rio de Janeiro vigente, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da propagação do Novo Coronavírus (Covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde;

que novos picos epidêmicos da doença vêm ocorrendo após um declínio inicial da taxa de contaminados pelo vírus, de forma cíclica, com períodos de queda intercalados por períodos de crescimento vertiginoso no número de pessoas infectadas;

que coronavírus causadores de resfriados comuns, assim como o SARS-CoV2 causador da COVID-19, apresentam uma duração alarmantemente curta de imunidade protetora, havendo uma redução substancial nos níveis de anticorpos a partir de seis meses após a infecção;

a primeira onda de infecções ocorrida no Estado do Rio de Janeiro entre as 12ª e 26ª semanas epidemiológicas de 2020 (de 15/03/2020 a 27/06/2020), e a ocorrência de uma segunda onda no Estado do Rio de Janeiro entre a 44ª semana epidemiológica de 2020 e a 4ª semana epidemiológica de 2021 (25/10/2020 a 30/01/2021);

que enquanto não houver ampliação da cobertura vacinal, de forma significativa e num curto período de tempo, está claro que a imunidade causada pela exposição natural ao vírus se manifestará em ciclos com picos, que tenderão a ocorrer de 06 (seis) em 06 (seis) meses, variando o risco entre esses picos;

a existência do Hospital Modular de Nova Iguaçu, inaugurado em 03 de abril de 2021, com novos 150 (cento e cinquenta) leitos; que atenderá os municípios da Baixada Fluminense;

a reabertura do Hospital de Campanha de Queimados no dia 10 de abril de 2021;

a vulnerabilidade das gestantes, com a aplicação por analogia a Lei Federal nº 14.151, de 12 de maio de 2021, que dispõe sobre o afastamento de empregadas gestantes das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus.

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica reconhecida a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Município de Queimados e determina a adoção das medidas restritivas e medidas temporárias de prevenção ao contágio para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do vírus SARS-COV2, agente etiológico da COVID-19, e dá outras providências.

Art. 2º. Por força do reconhecimento que trata o art. 1º deste decreto, fica autorizada à Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS:

- I. Promover a mobilização dos órgãos municipais, para atuarem sob a sua coordenação, nas ações de redução das consequências do desastre e de retorno à normalidade.
- II. Realizar a mobilização de profissionais de saúde inativos, para reforçar as ações de resposta ao desastre e ampliar

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 154 - Segunda - feira, 09 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 3**

as ações de assistência à população;

- III. Fazer uso de propriedade particular, no caso de iminente necessidade, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- IV. Efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, e o inciso I, do parágrafo único, do art. 2º, da Lei Municipal n.º 452/99, bem como seguidos os requisitos do Decreto Municipal nº 261/00.

Art. 3º. Ficam autorizadas as contratações emergenciais com dispensa de licitação, na forma do artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93, para aquisição de bens e serviços necessários às atividades de que trata este decreto, passíveis de conclusão no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos.

- I. Ressalvada autorização legal superveniente, fica vedada a prorrogação dos contratos, sem prejuízo da observância das restrições impostas pela Lei Complementar Federal nº 101/00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dá outras providências.

Art. 4º. Qualquer trabalhador, público ou privado, prestador de serviços para o Município de Queimados, que apresentar febre ou sintomas respiratórios sugestivos de síndrome gripal (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia, prostração, e/ou dificuldade para respirar) passa a ser considerado caso suspeito e deverá ser encaminhado para a unidade de saúde mais próxima, devendo ser adotado os protocolos de atendimento específicos existentes no SUS e outros que serão informados por ato administrativo a ser expedido pela Secretaria Municipal de Saúde conforme estratificação de risco de transmissão vigente.

§ 1º - Nas hipóteses do caput deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa, cedidos por outros entes federativos que prestar serviço para o Município de Queimados, deverá entrar em contato, por qualquer meio não presencial, com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

§ 2º - O servidor público com suspeita de COVID-19 fica imediatamente afastado por 14 (quatorze) dias a contar do início dos sintomas da síndrome gripal, conforme atestado médico, devendo seguir todos os protocolos de atendimento específicos existentes no SUS e outros que serão informados por ato administrativo a ser expedido pela Secretaria Municipal de Saúde conforme estratificação de risco de transmissão vigente. Em caso de diagnóstico laboratorial positivo, o servidor ficará dispensado da perícia médica. Em caso de diagnóstico laboratorial negativo o servidor deverá se apresentar à referência municipal para atendimento da COVID-19 e avaliação médica.

§ 3º - Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos da COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

§ 4º - Todos os empregadores, público ou privado, deverão emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT e registrar o evento na Ficha do Sistema de Informações dos Agravos de Notificação – SINAN para fins de Vigilância Epidemiológica e Vigilância em Saúde do Trabalhador.

Art. 5º. Nos períodos em que a estratificação de risco se encontre nas bandeiras vermelha e laranja (altíssimo e alto risco), o servidor público poderá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto – regime home office, desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis.

§ 1º - A autoridade superior em cada caso deverá expedir ato de regulamentação do trabalho remoto em atenção à manutenção da continuidade e essencialidade das atividades da Administração Pública.

§ 2º - Poderá, ainda, a autoridade superior **conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.**

§ 3º - As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

Art. 6º. Os servidores públicos cujas condições de saúde os classifiquem em um dos grupos de risco, ficarão afastados ou em "home office" mediante avaliação da perícia médica vinculada à Secretaria Municipal de Administração;

§ 1º - São consideradas condições de risco:

- I. Idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II. Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica);
- III. Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC);
- IV. Imunodepressão;
- V. Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- VI. Diabetes mellitus, conforme juízo clínico;
- VII. Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
- VIII. Gestante, incluindo empregados terceirizados, na forma da Lei Federal nº 14.151/2021 aplicada por analogia;
- IX. Doença hepática em estágio avançado;
- X. Obesidade (IMC >=40).

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



### Nº. 154 - Segunda - feira, 09 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 4

§ 2º - Os servidores públicos indicados no caput retornarão às suas atividades condicionado a pelo menos 20 (vinte) dias decorridos da segunda dose da vacinação contra COVID-19, e na forma disposta no art. 5º deste decreto.

§3º - As servidoras gestantes indicadas no inciso VIII do parágrafo primeiro ficarão dispensadas da realização da perícia médica.

Art. 7º. Estão VEDADAS as visitas à pacientes diagnosticados com a COVID-19 internados na rede hospitalar pública ou privada de saúde.

Parágrafo único – As visitas a pacientes internados na rede hospitalar pública ou privada de saúde por outra causa que não a COVID-19 ficam restritas aos familiares em primeiro grau e/ou aqueles residentes no mesmo domicílio.

Art. 8º. Estão vedados os velórios nos sepultamentos cuja causa de óbito for a COVID-19, onde o esquife permanecerá fechado e seguirá direto para o sepultamento. Nos demais funerais decorrentes de outras causas, esses poderão ocorrer com período não superior à 02 (duas) horas, sendo obrigatório o uso de máscaras respiratórias, fornecimento aplicado de álcool 70º na formulação gel e aferição de temperatura na entrada, sendo limitada a presença na capela (sala velatória) de uma pessoa para cada 5m<sup>2</sup> de área do ambiente, respeitando o distanciamento de 1,5m<sup>2</sup> de raio ao redor de cada participante.

Art. 9º. FICAM PROIBIDAS as seguintes atividades que envolvem público e concentração de pessoas:

- I. Realização de eventos desportivos e científicos, shows, feiras literárias, convenções, passeatas e outras atividades afins;
- II. Atividades coletivas de cinema, teatro, circos e afins;
- III – Atividades que promovam aglomeração de pessoas;
- IV - Atividades de aluguel de brinquedos em áreas particulares ou autorizadas pelo Poder Público;
- V - O funcionamento das piscinas para práticas aquáticas.

Art. 10. FICA AUTORIZADO o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividades, desde que respeitadas as medidas previstas no artigo 12 deste decreto das 08:00h as 21:00h:

- I. petshops;
- II. provedores de Internet;
- III. estabelecimentos destinados à venda de material de construção, ferragens e EPIs (Equipamentos de Proteção Individual);
- IV. bancas de jornal;
- V. escritório de prestação de serviços, tais como: contabilidade, publicidade, advocacia, tecnologia de informação, informática, comunicação, administração, imobiliária, aluguel, seguradoras e proteção de veículos, máquinas e equipamentos e congêneres;
- VI. salão de beleza, tatuadores e estética, limitado o atendimento de uma pessoa por vez e com hora marcada;

§ 1º. Fica proibido o atendimento de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial (boca e nariz) nos estabelecimentos comerciais, podendo ser utilizado o uso de força policial em caso de insistência no descumprimento.

§ 2º. Será limitada a permanência de acompanhantes de pacientes maiores de 18 (dezoito) anos internados na rede hospitalar pública ou privada de saúde do Município.

Art. 11. Por serem consideradas atividades essenciais os serviços e comércios de produtos relacionados à saúde, segurança, comércio de gêneros alimentícios e transportes, terão seu funcionamento diferenciado:

- I. mercados, padarias, mercearias, hortifrutis, aviários, açougues, peixarias e estabelecimentos destinados à venda de alimentos, materiais de limpeza e higiene pessoal poderão funcionar até às 21:00h, e após esse horário, com modalidade de entrega no sistema delivery ou take away;
- II. funerárias, farmácias e drogarias, postos de gasolina e os borracheiros poderão funcionar 24 horas;
- III. clínicas veterinárias funcionarão até as 21:00h, e após esse horário, poderão estabelecer regime de plantão para atendimento de urgência e emergência;
- IV. lojas de venda de artigos hospitalares e ortopédicos, consultórios médicos, odontológicos, fisioterapeutas, clínicas de imagem e exames laboratoriais e congêneres até às 21:00h, podendo realizar atendimento em caso de urgência e emergência.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 154 - Segunda - feira, 09 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 5**

---

Art. 12. As atividades e estabelecimentos com funcionamento AUTORIZADO neste decreto, incluindo os prédios públicos, deverão intensificar a higienização das suas instalações e observar as seguintes medidas para seu funcionamento:

- I. Restrição de aglomeração humana no interior de suas instalações, inclusive quando se tratar de ambientes abertos, sendo o limite máximo de ocupação em ambientes fechados de uma pessoa para cada 5 (cinco) metros<sup>2</sup>, respeitando o distanciamento de 1,5 metro de raio em torno de cada pessoa;
- II. Aferir a temperatura dos funcionários e da população em geral e disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) no momento de ingresso as instalações do estabelecimento;
- III. Os funcionários deverão higienizar as mãos antes e depois de cada atividade, para tal serão disponibilizados álcool gel 70% (setenta por cento) em áreas de circulação, além de recipientes com sabão líquido, papel toalha descartável e lixeiras com tampa (sem acionamento manual), nos banheiros e próximos aos lavatórios;
- IV. Uso obrigatório de máscara de proteção facial (boca e nariz) para os funcionários, clientes e alunos em todas as áreas comuns e só tirar durante as refeições;
- V. Os funcionários e a população em trânsito no estabelecimento deverão obedecer ao distanciamento de 1,5 metros de raio em torno de cada pessoa, evitando o uso do elevador;
- VI. Manter os ambientes arejados com as janelas e portas abertas, além de manter a limpeza dos aparelhos de ar-condicionado em dia;
- VII. Garantir máscaras, luvas de borracha ou descartáveis e toucas (entre outros equipamentos de proteção individual) para as equipes de limpeza e funcionários de acordo com as atividades exercidas;
- VIII. Reforçar a etiqueta respiratória para casos de tosse e espirros;
- IX. Encaminhar à assistência médica os colaboradores que apresentem sintomas da Covid-19;
- X. Fazer a limpeza constante dos ambientes do estabelecimento e do local de atividade permitida;
- XI. Divulgar, em pontos estratégicos, os materiais educativos e outros meios de informação sobre medidas de prevenção à COVID-19.
- XII. Priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

Art. 13. Determino o funcionamento de forma irrestrita dos serviços de saúde, como: hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único – Fica normalizado o atendimento nas Unidades Básicas de Saúde e Especializadas, mediante prévio agendamento.

Art. 14. Fica MANTIDO o funcionamento de academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares, das 06:00h às 22:00h com limitação de 40% da capacidade do estabelecimento, desde que respeitadas as medidas previstas no artigo 12 deste decreto.

Art. 15. Fica MANTIDO, de forma experimental, o funcionamento da academia ao Ar Livre Armando Ferrão, devendo observar as seguintes medidas para seu funcionamento:

- I. A Academia ao Ar Livre Armando Ferrão funcionará das 06:00h às 11:00h e das 15:00h às 21:00h;
- II. Durante o funcionamento da Academia ao Ar Livre deverá ser disponibilizado pela Secretaria de Esporte e Lazer profissional de educação física para acompanhamento, bem como profissional para a fiscalização e realização da limpeza dos equipamentos nos intervalos, a fim de garantir a observância ao disposto no artigo 12;
- III. será aferida a temperatura dos funcionários e dos usuários em geral, sendo disponibilizado álcool gel 70% (setenta por cento) no momento do ingresso no local e em locais estratégicos;
- IV. será obrigatório o uso de máscara de proteção facial (boca e nariz) para acesso e permanência no local, inclusive durante a prática dos exercícios;
- V. será obedecida a restrição de aglomeração humana no interior da instalação, devendo se manter o distanciamento de 1,5 metros de raio em torno de cada pessoa, limitando a lotação em 04 (quatro) pessoas por período de 30 (trinta) minutos previamente agendados, com intervalo de 15 minutos dentre os períodos para higienização e desinfecção dos equipamentos;
- VI. será obrigatório o prévio cadastramento para utilização da Academia ao Ar Livre Armando Ferrão, sendo necessários

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 154 - Segunda - feira, 09 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 6**

---

os seguintes documentos: Identidade, CPF, Comprovante de Residência e Atestado Médico determinando a aptidão para a prática de atividade física, que deverão ser enviados para o email: academiasemel@gmail.com, podendo o agendamento ser feito na Secretaria de Esporte e Lazer para aqueles que não tenham acesso à internet;

- VII. para utilização da academia o aluno deverá realizar o agendamento do período com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, através do e-mail: academiasemel@gmail.com

Art. 16. Ficam MANTIDAS as reuniões em instituições religiosas, missas, cultos em igrejas e afins, das 06:00h as 22:00h, desde que respeitadas as medidas previstas no artigo 12 deste decreto.

Art. 17. Ficam MANTIDOS os estabelecimentos como bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimento congêneres, limitando o atendimento ao público a 40% da sua capacidade de lotação, autorizados os serviços de consumo de bebidas alcoólicas apenas para os clientes devidamente acomodados e sentados em mesas e cadeiras nas áreas internas e externas, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metros, e com a capacidade máxima de 04 (quatro) pessoas por mesa, e observando as medidas previstas no artigo 12 deste decreto.

Parágrafo único - O funcionamento dos estabelecimentos descritos no caput deste artigo deverá ser até as 23:00h, podendo ter música ao vivo, sendo no máximo (02) dois músicos e com barreira escudo de proteção salivar contra contágio viral e transmissão por fluídos expelidos pela saliva.

Art. 18. Ficam AUTORIZADAS as feiras livres no Município de Queimados, tais como as que funcionam na Rua Professor Avelino Xanão e na Praça Nossa Senhora da Conceição, que funcionarão até às 13:00h, observando as medidas previstas no artigo 12 deste decreto.

§ 1º. Os feirantes deverão utilizar máscara de proteção facial (boca e nariz) e promover frequentemente a limpeza das barracas, balcões, calculadoras, máquinas de cartão e outros itens de uso comum, disponibilizado aos clientes álcool 70% (setenta por cento).

§ 2º. É vetado o consumo de alimentos no local, ficando proibido a disponibilização de mesas e cadeiras aos clientes.

Art. 19. Fica AUTORIZADO o funcionamento do comércio de rua até às 21:00h, sendo vetado o consumo de alimentos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras para os clientes.

Art. 20. Fica AUTORIZADO o funcionamento das casas lotéricas e bancos, os quais deverão atentar sobre a necessidade de afastamento entre os consumidores com distância mínima de 1,5 (um e meio) metro, com o uso obrigatório de máscara facial e sem aglomeração de pessoas.

§ 1º. As agências bancárias responsáveis pelos caixas eletrônicos, deverão promover a higienização diária dos equipamentos.

§ 2º. Fica garantido o fornecimento de álcool gel antes da utilização de aparatos pelo usuário, tais como terminais eletrônicos e portas giratórias, bem como a sua higienização após o atendimento.

Art. 21 - Fica AUTORIZADO o funcionamento de salão de festa, para a realização de cerimônias de casamento e aniversário, das casas de festas infantis e espaços de recreação infantil (kidsroom), limitados a capacidade total de 40% (quarenta por cento), e respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m entre as pessoas; com encerramento até às 22h, desde que respeitadas as medidas previstas no artigo 12 deste decreto.

Art. 22 – Fica AUTORIZADO a realização de exposições e as atividades de bibliotecas, teatros e atividades coletivas de audiovisual, limitados a capacidade total de 40% (quarenta por cento), e respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m entre as pessoas e a ocupação de assentos de forma intercalado; com encerramento até às 21h, desde que respeitadas as medidas previstas no artigo 12 deste decreto.

Art. 23. Ficam AUTORIZADOS o funcionamento dos estabelecimentos da rede privada de ensino, inclusive ensino superior, mediante aprovação de plano de retomada, o qual deverá em sua elaboração observar as medidas previstas no artigo 12 deste decreto, sendo o referido plano após sua finalização ser encaminhado para o e-mail: vigilanciaensaude.queimados@gmail.com, a fim de ser submetido à Comissão Técnico-Científica, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde para avaliação, desde que respeitadas as medidas previstas no artigo 12 deste decreto:

Parágrafo único – As escolas ou universidades que não tiverem seu plano de retomada aprovado não poderão retornar as aulas até que cumpram as exigências apontadas pela Comissão Técnico-Científica, a fim de resguardar o retorno seguro dos seus alunos e funcionários. A Comissão Técnico-Científica terá até 03 (três) dias para retornar às instituições sobre aprovação do plano de retomada.

Art. 24. Ficam AUTORIZADOS, em caráter experimental e gradual, o funcionamento dos estabelecimentos da rede pública de ensino (municipal, estadual e federal), mediante aprovação de plano de retomada, o qual deverá em sua elaboração observar as medidas previstas no artigo 12 deste decreto, e a avaliação epidemiológica do município, devendo o referido plano após sua finalização ser encaminhado para o e-mail: vigilanciaensaude.queimados@gmail.com, a fim de ser submetido à Comissão Técnico-Científica, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde para avaliação.

§1º. Nas redes do Sistema Municipal de Educação, a gradual retomada do ensino presencial deverá observar o cronograma do Plano de Retomada Municipal, devendo ser instituído o modelo cíclico de funcionamento, com a divisão dos estudantes em grupos

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 154 - Segunda - feira, 09 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 7**

---

para revezamento, com lotação de 33% ou 50% das turmas, de acordo com o bandeiramento, organização, tamanho das salas de aula, e demais especificações, a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

- I. Os responsáveis pelos alunos poderão optar pela manutenção do ensino remoto, com a retirada dos Planos de Estudos Orientados, mediante a assinatura do termo de responsabilidade;

Art. 25. Deverá ser reduzida em 50% (cinquenta por cento) a capacidade de lotação de ônibus, táxis e demais serviços de transporte coletivos que deverão circular com as janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar.

Parágrafo único – O Secretário Municipal de Transporte e Trânsito deverá expedir ato próprio com a regulamentação da restrição de que trata o presente decreto.

Art. 26. Serão avaliados, caso a caso, a suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Defesa Civil, a fim de não comprometer a execução das medidas de prevenção previstas neste Decreto.

Art. 27. São consideradas atividades essenciais à assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade, eis que são indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, dos quais englobam a nível municipal: o Centro de Referência de Assistência Social- CRAS, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, os Abrigos Municipais e o Programa Bolsa Família.

Art. 28. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 11 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal e o artigo 266 do Decreto 2.512, de 12 de maio de 2020 – Código de Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º. Aquele que descumprir as regras acima mencionadas sofrerá as sanções previstas no artigo 266 do Decreto 2.512, de 12 de maio de 2020 – Código de Vigilância Sanitária Municipal, tais como multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), proibição de venda e cassação da outorga sanitária.

§ 2º. A fiscalização quanto ao cumprimento desse decreto será realizada pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, pela Guarda Municipal e pela Vigilância Sanitária.

Art. 29. Caberá ao Comitê Científico revisar e divulgar a análise epidemiológica semanal, divulgando a estratificação de risco vigente em sítios eletrônicos oficiais da Prefeitura Municipal de Queimados.

Art. 30. O presente decreto será revisado a qualquer momento, para dispor sobre a ratificação ou alteração das medidas, de acordo com a estratificação de risco vigente.

Art. 31. Fica prorrogado o Decreto nº 2654, de 23 de julho de 2021.

Art. 32. Este decreto entrará em vigor no dia 10 de agosto de 2021, cessando seus efeitos em 18 de agosto de 2021.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
**P R E F E I T O**

---

**Atos do Controlador Geral do Município**

---

Processo: 2965/2021/03. Com base no parecer desta Controladoria e de acordo com as atribuições conferidas pela Portaria n.º 173/2011, publicada no Diário Oficial de Queimados, dia 19/04/2011, APROVO nos termos da Lei 1009/10, a prestação de contas referente ao adiantamento concedido ao servidor PATRICIA LIMA DA SILVA CARVALHOSA - Mat. 14205/01, através do processo n.º 2350/2021/03, no valor de R\$ 15.990,00 (quinze mil novecentos e noventa reais).

**ALAN DA CONCEIÇÃO BINOTI**  
Controlador Geral

---

**Atos da Secretária Municipal de Administração**

---

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**PORTARIA N.º 1044/SEMAD/2021** — Com base no parecer da Assessoria Jurídica/SEMAD, DEFIRO o pedido de Auxílio Natalidade para a servidora VANESSA LIMA DO NASCIMENTO, matrícula nº 11644/01 – Orientador Pedagógico – SEMED, na forma do Art. 195, da Lei 1060/2011. (**Processo nº 2461/2021-05**).

**PORTARIA N.º 1045/SEMAD/2021** – Com base no parecer da Assessoria Jurídica SEMAD, **AUTORIZO** o Arquivamento da denúncia constante nos autos do Processo Administrativo, pela ocorrência da prescrição nos termos do Art. 151, III, da Lei 1060/11. (**Processo nº 3453/2016/06**).

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 154 - Segunda - feira, 09 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 8**

**PORTARIA N.º 1046/SEMAD/2021.** Com base no parecer Conclusivo exarado pela Comissão de Sindicância e Assessoria Jurídica SEMAD, **AUTORIZO** o Arquivamento do Processo Administrativo, nos termos do Art. 6º, II, "a" do Decreto 1405/12. (**Processo nº 0215/2021-06**).

**PORTARIA N.º 1047/SEMAD/2021** – Com base no parecer da Assessoria Jurídica SEMAD, **AUTORIZO** a Instauração do Procedimento de **SINDICÂNCIA**, nos termos do Art. 152, parágrafo único da Lei 1060/11. (**Processo nº 1281/2021-05**).

**PORTARIA N.º 1048/SEMAD/2021** – Com base no parecer da Assessoria Jurídica SEMAD, **AUTORIZO** a Instauração do Procedimento de **SINDICÂNCIA**, nos termos do Art. 152, parágrafo único da Lei 1060/11. (**Processo nº 1282/2021-05**).

**PORTARIA N.º 1049/SEMAD/2021** – Com base no parecer da Assessoria Jurídica SEMAD, **AUTORIZO** a Instauração do Procedimento de **SINDICÂNCIA ESPECIAL**, nos termos do Art. 141 e 149, da Lei 1060/11. (**Processo nº 9969/2016-06**).

**PORTARIA N.º 1050/SEMAD/2021** – Com base no parecer da Assessoria Jurídica SEMAD, **AUTORIZO** a Instauração do Procedimento de **SINDICÂNCIA ESPECIAL**, nos termos do Art. 141 e 149, da Lei 1060/11. (**Processo nº 2185/2018-03**).

**PORTARIA Nº 1051/SEMAD/2021** – Com base no parecer da Assessoria Jurídica/SEMAD e parecer conclusivo exarado pela Comissão de Sindicância, **AUTORIZO** a Instauração de **Processo Administrativo Disciplinar – PAD**, destinado a apurar os fatos de que trata o Processo Administrativo nº 7541/2016-03, nos termos do Art. 152, parágrafo único da Lei 1060/11. - (**Processo nº 7541/2016-03**).

**PORTARIA Nº 1052/SEMAD/2021** – Com base no parecer da Assessoria Jurídica/SEMAD e parecer conclusivo exarado pela Comissão de Sindicância, **AUTORIZO** a Instauração de **Processo Administrativo Disciplinar – PAD**, destinado a apurar os fatos de que trata o Processo Administrativo nº 7538/2016-03, nos termos do Art. 152, parágrafo único da Lei 1060/11. - (**Processo nº 7538/2016-03**).

**PORTARIA Nº 1053/SEMAD/2021** – Com base no parecer da Assessoria Jurídica/SEMAD e parecer conclusivo exarado pela Comissão de Sindicância, **AUTORIZO** a Instauração de **Processo Administrativo Disciplinar – PAD**, destinado a apurar os fatos de que trata o Processo Administrativo nº 20265/2021-32, nos termos do Art. 152, parágrafo único da Lei 1060/11. - (**Processo nº 20265/2021-32**).

**GRACIELLE GISELE OLIVEIRA DA SILVEIRA DA SILVA**  
**Matricula 6320/73**

Respondendo Interinamente pelo cargo de Secretária Municipal de Administração - SEMAD  
DOQ. 148 de 30 de julho de 2021 – Portaria 2050/21.

**Atos do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento**

**Processo nº 22205/2021/32.**

**Requerente: ALFA SOLUÇÕES CANOTÁBEIS LTDA**

Com base na manifestação do Agente Fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN, à fl. 22, **DEFIRO** o pedido de Isenção da Taxa de Vistoria de Estabelecimento para a Inscrição Mobiliária nº 88201933, em nome da empresa **ALFA SOLUÇÕES CONTÁBEIS LTDA**, para o exercício de 2021, com fulcro no art. 300-A da Lei Complementar nº 001/95, Código Tributário no Município de Queimados – CTMQ.

**Processo nº 22404/2020/32.**

**Requerente: SUELI BARBOSA E FILHAS LTDA**

Com base na manifestação do Agente Fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN, à fl. 13, **DEFIRO** o pedido de Isenção da Taxa de Vistoria de Estabelecimento para a Inscrição Mobiliária nº 330302, em nome da empresa **SUELI BARBOSA E FILHAS LTDA**, para o exercício de 2021, com fulcro no art. 300-A da Lei Complementar nº 001/95, Código Tributário no Município de Queimados – CTMQ.

**Processo nº 22405/2020/32.**

**Requerente: MILANA E VANDER CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

Com base na manifestação do Agente Fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN, à fl. 12, **DEFIRO** o pedido de Isenção de Taxa de Vistoria de Estabelecimento para a Inscrição Mobiliária nº 890903, em nome da empresa **MILANA E VANDER CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, para o exercício de 2021, com fulcro no art. 300-A da Lei Complementar nº 001/95, Código Tributário no Município de Queimados – CTMQ.

**Processo nº 20050/2021/32**

**Requerente: CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA DE QUEIMADOS**

Com base na manifestação do Agente Fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN, à fl. 18, **INDEFIRO** o pedido de Isenção da Taxa de Vistoria de Estabelecimento para a Inscrição Mobiliária nº 8939144, em nome da empresa **CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA DE QUEIMADOS**, para o exercício de 2021, com fulcro no art. 300-A da Lei Complementar nº 001/95, Código Tributário no Município de Queimados – CTMQ.

**Processo nº 20051/2021/32.**

**Requerente: CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA DE QUEIMADOS**

Com base na manifestação do Agente Fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN, à fl. 18, **INDEFIRO** o pedido de Isenção da Taxa de Vistoria de Estabelecimento para a Inscrição Mobiliária nº 8919284, em nome da empresa **CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA DE QUEIMADOS**, para o exercício de 2021, com fulcro no art. 300-A da Lei Complementar nº 001/95, Código Tributário no Município de Queimados – CTMQ.



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 154 - Segunda - feira, 09 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 9**

**Processo nº 20052/2021/32.**

**Requerente: COMERCIAL BETEL DE QUEIMADOS**

Com base na manifestação do Agente Fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN, à fl. 18, **INDEFIRO** o pedido de Isenção da Taxa de Vistoria de Estabelecimento para a Inscrição Mobiliária nº 8931841, em nome da empresa **CENTRO BETEL DE QUEIMADOS**, para o exercício de 2021, com fulcro no art. 300-A da Lei Complementar nº 001/95, Código Tributário no Município de Queimados – CTMQ.

**Processo nº 20053/2021/32.**

**Requerente: COMERCIAL BETEL DE QUEIMADOS LTDA**

Com base na manifestação do Agente Fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN, à fl. 18, **INDEFIRO** o pedido de Isenção da Taxa de Vistoria de Estabelecimento para a Inscrição Mobiliária nº 8931141, em nome da empresa **CENTRO BETEL DE QUEIMADOS LTDA**, para o exercício de 2021, com fulcro no art. 300-A da Lei Complementar nº 001/95, Código Tributário no Município de Queimados – CTMQ.

**ALEX DA CONCEIÇÃO BINOTI**

Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento  
Matrícula 14191/01

**Atos da Secretária Municipal de Urbanismo**

**PORTARIA Nº 066/SEMUR/2021 – PUBLICA HABITE-SE PARCIAL**

A Secretária Municipal de Urbanismo, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Tornar público a emissão em 06/08/2021, do **Habite-se Parcial nº 014/2021**, de cemitério privado, totalizando 1469,35m<sup>2</sup> de área total construída, emitido através do processo de nº2721/2015/10 em que é requerente **ADRIANO DE CARVALHO CASTILHO**, de acordo com a planta arquivada sob nº 43/21, situado a Rua São Francisco Antônio Russo (Antiga Estrada de Caramujos), nº5171, Bairro Sarandi, Queimados-RJ.

**FERNANDA DA SILVA SANTOS**

Secretária Municipal de Urbanismo – SEMUR  
Mat: 14.196/01 – PMQ  
CREA/RJ nº 2019108390

**Atos da Secretária Municipal de Educação**

**ERRATA: Correção no DOQ nº 153 de 06/08/2021 para que conste:**

**Onde se lê: JE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ Nº 36.472.934/0001-73 , Leia-se: JE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ Nº 10.279.705/0001-43 após esta correção, republica-se abaixo a homologação com a devida correção no número do CNPJ.**

**Processo nº 2841/2021/05.** Com base no Decreto nº. 2.595 de 13 de janeiro de 2021, no parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, à fls. 215/218, e da Controladoria Geral do Município à fls. 223/224, **RATIFICO** a dispensa de licitação, na forma do artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/1993, c/c Parecer Normativo PGM nº 001/2021, **AUTORIZO** a aquisição e fornecimento de gêneros alimentícios, que irão compor o kit lanche escolar, sob demanda, neste compreendido gêneros alimentícios prontos, industrializados e in natura, e bebidas, destinadas à alimentação escolar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, visando a distribuição em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e aos dispositivos legais do programa nacional de alimentação escolar – PNAE, aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino de Queimados, em dias de aulas presenciais, diante da situação de emergência e enfrentamento da pandemia decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), determinada no Decreto Municipal nº 2654/2021, **HOMOLOGO** a despesa no valor de R\$ 453.542,40 (quatrocentos e cinquenta e três mil quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) e **ADJUDICO** em favor da empresa **JE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ Nº 10.279.705/0001-43**, conforme mapa de adjudicação.

**ZILDA CAROLINA VARGAS GITAHY**

Secretária Municipal de Educação  
Matrícula: 14193/01

(Publicado no DOQ nº 153, de 06/08/2021 e republicado por incorreção no número do CNPJ da empresa)

**Atos do Poder Legislativo**

**ATO Nº 022/2021**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais; **PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 125 Parágrafo primeiro do **REGIMENTO INTERNO**, a **ORDEM DO DIA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE AGOSTO DE 2021:**

**PROJETO DE LEI 113/2021 AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**ASSUNTO: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER, POR MEIO DE PROGRAMA ESPECÍFICO E TEMPORÁRIO, DORAVANTE DENOMINADO PRORREQ – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS DE QUEIMADOS, ANISTIA DE MULTAS E DE JUROS E REMISSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS EM FAVOR DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



### Nº. 154 - Segunda - feira, 09 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 10

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa de Recuperação de Receitas de Queimados – PRORREQ, observadas as condições fixadas nesta lei e em regulamento específico, a conceder anistia de multas e de juros e remissão da correção monetária para pagamento de créditos em favor do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2020.

**Art. 2º** - Será objeto do PRORREQ apenas os valores decorrentes de multas, juros e correção monetária dos créditos, tributários ou não, vencidos, em favor do Município, excluindo-se o valor principal.

**Art. 3º** - A adesão ao programa que trata o *caput* do art. 1º desta lei deverá ser feita até 30 de setembro de 2021, facultada a prorrogação através de decreto.

**Art. 4º** - A anistia de multa e juros e a remissão da correção monetária para o pagamento dos créditos referidos no art. 2º desta lei, vencidos até 31 de dezembro de 2020, será concedida da seguinte forma:

- I. para pagamento integral e à vista de créditos decorrentes de tributos municipais inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, anistia de 100% (cem por cento) sobre o valor de multa e juros e remissão de 100% (cem por cento) da correção monetária, em até 30 (trinta) dias a contar da adesão;
- II. para pagamento parcelado de créditos decorrentes dos tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, anistia de 60% (sessenta por cento) sobre o valor de multa e juros e remissão de 60% (sessenta por cento) da correção monetária, em parcelas mensais, sucessivas e iguais, até 31 de dezembro de 2021;
- III. para pagamento integral e a vista de créditos decorrentes de preços públicos, multas contratuais e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias que estiverem fora do prazo de despesa descrito no art. 142 do Código Tributário do Município de Queimados – CTMQ, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, anistia de 100% (cem por cento) sobre o valor de multas e juros e remissão de 100% (cem por cento) da correção monetária, em até 30 (trinta) dias a contar da adesão;
- IV. para pagamento parcelado de créditos decorrentes de preços públicos, multas contratuais e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, anistia de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas e juros e remissão de 60% (sessenta por cento) da correção monetária, em parcelas mensais, sucessivas e iguais, até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º - A adesão ao PRORREQ prevista nesta lei importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

§ 2º - Os honorários advocatícios, custas judiciais e taxas judiciárias serão calculados sobre o montante do valor do crédito consolidado e poderão ser parcelados nos mesmos termos e condições previstos neste artigo, e do convênio firmado entre o Município e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º - A adesão ao disposto neste artigo deverá ser feita em até 90 (noventa) dias contados da regulamentação desta lei.

§ 4º - No caso do preço público previsto nos incisos III e IV, a anistia e a remissão não incluem o valor principal.

§ 5º - O deferimento do pedido de adesão ao PRORREQ fica condicionado à assinatura de termo de acordo pelo contribuinte ou seu representante legal e o servidor responsável, sendo o vencimento da primeira parcela fixado em 30 (trinta) dias após a assinatura do mesmo.

**Art. 5º** - A anistia e a remissão previstas nesta lei não se aplicam:

- I. aos créditos decorrentes de lei editada fora do âmbito de competência do Município;
- II. aos créditos objeto de transação e compensação;
- III. aos créditos decorrentes do ISSQN retido na fonte e não recolhidos nos prazos estabelecidos na legislação municipal;
- IV. aos créditos decorrentes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123/06;
- V. aos créditos objeto de auto de notícia crime, após o recebimento da denúncia pelo juízo;
- VI. às penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias que não exigem obrigação principal;
- VII. às multas administrativas.

**Art. 6º** - Os saldos de parcelamentos oriundos de acordos administrativos, poderão ser incluídos no PRORREQ, nos termos definidos em regulamento específico, sendo aplicado nesses a anistia de 60% (sessenta por cento) das multas e juros e remissão de 60% (sessenta por cento) da correção monetária, desde que pagos até 31 de dezembro de 2021.

**Parágrafo único** – Ficam excluídos do benefício referido no *caput* deste artigo os saldos de parcelamentos, já realizados junto à Procuradoria Geral do Município, ainda que inadimplidos.

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 154 - Segunda - feira, 09 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 11**

---

**Art. 7º** - A inobservância de qualquer exigência prevista nesta lei e em regulamento específico, e o atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a 30 (trinta) dias, inclusive quando descontadas parcelas por meio de débito automático em corrente por igual período, implicará no cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma desta lei, além de multa pelo descumprimento do PRORREQ de 10% (dez por cento) do saldo devedor, não sendo possível nova adesão ao programa.

§ 1º - Dentro do período de 30 (trinta) dias, antes do cancelamento, poderá o contribuinte recalculer a parcela em atraso, com novo vencimento em 15 (quinze) dias.

§ 2º - O valor apurado na hipótese de inadimplemento do parcelamento, nos termos desta lei, será levado a protesto extrajudicial, como autoriza o Decreto nº 2.082/16.

**Art. 8º** - Os benefícios concedidos por esta lei não geram direito à compensação ou à restituição de qualquer quantia paga anteriormente ao início da vigência.

**Art. 9º** - A não adesão ao PRORREQ ou mesmo o inadimplemento dos acordos celebrados na forma desta lei, não impede o contribuinte da utilização do parcelamento previsto no CTMQ.

**Art. 10** - O contribuinte que não aderir ao PRORREQ ou que se torne inadimplente junto ao programa, poderá utilizar o parcelamento previsto no CTMQ, sem qualquer benefício fiscal.

**Art. 11** - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei através de decreto.

**Art. 12** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

**PROJETO DE LEI Nº: 342/2021 AUTOR: VEREADOR WILSINHO TRÊS FONTES**  
**ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE ‘DEZEMBRO VERDE’ – EM DEFESA DA CAUSA ANIMAL”**

**Art. 1º.** Fica instituída a campanha Dezembro Verde- Em defesa da causa animal.

**Art. 2º.** A instituição do Dezembro Verde tem como objetivo:

- I- Conscientizar a população de que o abandono de animais é crime, além de ser ato cruel que pode condenar o animal abandonado à morte;
- II- Dar maior visibilidade ao tema estimulando a prevenção ao abandono de animais, empregando recursos visuais de impacto;
- III- Contribuir para melhoria dos indicadores relativos ao abandono de animais;
- IV- Ampliar o nível de resolução das ações direcionadas ao abandono de animais por meio de ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e organizações que atuam na área.

**Art. 3º.** A campanha deverá ser realizada todos os anos no mês de dezembro, época em que o número de abandono de animais aumenta em razão da proximidade das férias.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI Nº: 348/2021 AUTOR: VEREADOR PAULO BARATA**  
**ASSUNTO: ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DA EXISTÊNCIA DE SALA DE APOIO À AMAMENTAÇÃO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS E EM EMPRESAS PRIVADAS, NA FORMA QUE MENCIONA.**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da existência de sala de apoio à amamentação em órgãos públicos e em empresas privadas no município de Queimados.

**Art. 2º** - Os órgãos públicos municipais e os estabelecimentos privados ficam obrigados a propiciarem uma sala com condições adequadas ao aleitamento materno, de acordo com o disposto na Portaria conjunta do Ministério da Saúde/ANVISA nº 193, de 23 de fevereiro de 2010.

Parágrafo Único – As condições estabelecidas no caput deverão oferecer uma sala simples e adequada, para a mulher amamentar no ambiente de trabalho, retirar e armazenar o seu leite - que poderá ser oferecido ao filho após o horário de expediente ou doado a banco de leite.

**Art.3º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

**Art.4º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PROJETO DE LEI Nº: 349/2021 AUTOR: VEREADOR PAULO BARATA**  
**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NA INTERNET AOS USUÁRIOS DO SUS E LISTA DE ESPERA PARA PACIENTES E POPULAÇÃO EM GERAL QUE AGUARDAM POR CONSULTAS ESPECIFICANDO AS ESPECIALIDADES EXAME, INTERVENÇÕES CIRURGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS REALIZADOS.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo obrigado a disponibilizar e atualizar em seu site oficial pela internet, a lista de espera de todos os pacientes que aguardam consultas, exames entre outros, para viabilizar a pesquisa para os mesmos e toda a população de Queimados.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 154 - Segunda - feira, 09 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 12**

Art. 2º - Essa divulgação de que se trata essa Lei, deverá respeitar a privacidade dos pacientes que só terão acesso a pesquisa se identificando com o Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo cadastro de pessoa física (CPF).

Art. 3º - Essa lista de espera deverá seguir a ordem de inscrição de chamada dos pacientes, com exceção dos procedimentos emergenciais reconhecidos como tal.

Parágrafo único. A listagem dos pacientes que aguardam consultas deve ser específica por cada especialidade de consulta, intervenções cirúrgicas, exames ou quaisquer procedimentos inscritos em sistema de toda unidade da rede municipal de saúde.

Art.4º - As listas de espera devem conter dados específicos e detalhados como:

- I- A data da solicitação da consulta (por especialidades), das intervenções cirúrgicas, exames ou de outros procedimentos.
- II- A ocupação que o paciente ocupa na lista de espera
- III- O nome completo de cada paciente que estão cadastrados e habilitados para os atendimentos ou procedimentos.
- IV- A divulgação dos pacientes atendidos sendo identificados pelo cartão nacional de saúde (CNS)
- V- A estimativa de prazo para realização dos procedimentos ou consultas
- VI- Será afixado em todas as unidades de saúde em local visível e de acesso aos pacientes, as principais informações dessa lei.

Art 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REQUERIMENTO Nº533/2021, DE 04 DE AGOSTO DE 2021.  
AUTORA: VER. CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA MENDONÇA

### CONCESSÃO DE MEDALHA PROF. DARCY RIBEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus representantes legais, na 18ª Sessão Ordinária, APROVOU o seguinte REQUERIMENTO.

A concessão de MEDALHA PROF. DARCY RIBEIRO, conforme dispõe o inciso XXI do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, a Ilma. Sra.: ELIZABETH MACHADO PINTO

REQUERIMENTO Nº534/2021, DE 04 DE AGOSTO DE 2021.  
AUTOR: VER. PAULO SALVADOR DE SOUZA BASTOS

### CONCESSÃO DE MEDALHA GOV. LEONEL BRIZOLA

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus representantes legais, na 18ª Sessão Ordinária, APROVOU o seguinte REQUERIMENTO.

A concessão de MEDALHA GOV. LEONEL BRIZOLA, conforme dispõe o inciso XXI do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, aos Ilmos. Srs.:

FLAVIO CAMPOS FERREIRA – (SECRETÁRIO DE GOVERNO)  
DEODALTO JOSÉ FERREIRA ( DEPUTADO ESTADUAL).

REQUERIMENTO Nº535/2021, DE 04 DE AGOSTO DE 2021.  
AUTOR: VER. PAULO SALVADOR DE SOUZA BASTOS

### CONCESSÃO DE MOÇÃO DE APLAUSOS

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus representantes legais, na 18ª Sessão Ordinária, APROVOU o seguinte REQUERIMENTO.

A concessão de MOÇÃO DE APLAUSOS, conforme dispõe o inciso XXI do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, aos Ilmos. Srs.:

RHAVID LIMA CARVALHO  
CLEITON DUTRA DA SILVA

REQUERIMENTO 536/2021 AUTOR: VEREADOR TUNINHO VIRA VIROU  
ASSUNTO: "CONCESSÃO DE MOÇÃO DE APLAUSOS AOS SENHORES:"

- SANDRO RODRIGUES DA SILVA 2º SAGT PM RG-66.694

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 154 - Segunda - feira, 09 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 13**

---

- ANDERSON SOUZA DE LIMA 3º SGT PM RG-85.721
- JORGE CARDOSO DE ARAÚJO JUNIOR 3º SGT PM RG-94.447
- ANDRÉA FERREIRA DAVID 1º SGT PM RG-73259
- ANDERSON RODEGHERI 1º SGT PM RG-62.073
- BRUNO SILVA CORRÊA DE FONSECA CB PM RG-101937
- MERIANE ZAGO BARBOSA CB PM RG-96458

REQUERIMENTO 537/2021 AUTOR: VEREADOR TUNINHO VIRA VIROU  
ASSUNTO: "CONCESSÃO DE MEDALHA GOV LEONEL DE MOURA BRIZOLA AO SENHOR SIRLEY DE MELO FERNANDES TEM CEL PM MED RG: 60.686 E AO SENHOR FABIO CARDOSO PACHECO MAJ PM RG: 77.307"

REQUERIMENTO 538/2021 AUTORA: VER. ANA LUZ  
ASSUNTO: "CONCESSÃO DE MOÇÃO DE APLAUSOS AOS SENHORES

MARIA APARECIDA ANTONIO  
JURACI MARIA FERREIRA MACHADO  
DJANIRA EVARISTA DE SOUZA  
ADO LUIZ DE ABREU DIAS  
VANIA MARIA OLIVEIRA SILVA  
GERSON PEREIRA DE JESUS  
DÉBORA FREITAS  
DOLORES FIGUEIREDO  
SELMO DA SILVA  
MARIA ELISABETE PEREIRA ROCHA  
ELMAR ROCHA  
CELSO FERREIRA DE SOUSA  
IVETE ANDRÉ DOS SANTOS SOUSA

REQUERIMENTO 539/2021 AUTOR: VEREADOR PAULO BARATA  
ASSUNTO: "CONCESSÃO DE MOÇÃO DE APLAUSOS A ILMA SRA: FERNANDA MOTTA PEDRO DOS SANTOS"

REQUERIMENTO 540/2021 AUTOR: VEREADOR PAULO BARATA  
ASSUNTO: "CONCESSÃO DE MOÇÃO DE APLAUSOS A ILMA SRA: LAIS MOTTA PEDRO DOS SANTOS"

REQUERIMENTO 541/2021 AUTOR: VEREADOR PAULO BARATA  
ASSUNTO: "CONCESSÃO DE MOÇÃO DE APLAUSOS A ILMA SRA: SHEILA MARIA DA SILVA PINTO GONZALEZ"

REQUERIMENTO 542/2021 AUTOR: VEREADOR PAULO BARATA  
ASSUNTO: "CONCESSÃO DE MEDALHA PROF. DARCY RIBEIRO AO ILMO SR. : IVAN ROMULADO FERREIRA"

REQUERIMENTO 543/2021 AUTOR: VEREADOR THOMAS DA PADARIA  
ASSUNTO: "CONCESSÃO DE MOÇÃO DE APLAUSOS AOS SRS :  
- ISAAC BARROS DE OLIVEIRA – SD PM RG 106.492  
- WILLIAM MENEZES CAMPOS MONTEIRO – CB PM RG 97.806"

**NILTON MOREIRA CAVALCANTE**  
Presidente

---

**Avisos, Editais e Notificações**

---

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS  
AVISO DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 01.2021

OBJETO: Contratação de empresa para realização de obra de construção de ponte sobre o Rio Camarim ligando as Ruas Teodoro e Camari nos Bairros Ponte Preta e Eldorado, neste Município.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0410/2021/04.

RETIRADA DO EDITAL: [www.queimados.rj.gov.br](http://www.queimados.rj.gov.br) ou na Prefeitura, Rua Hortência, 254 – Centro, das 09:00 às 12:00 horas e 14:00 às 16:00 horas, mediante a entrega de ( uma ) RESMA DE PAPEL A4 e carimbo do CNPJ da Empresa.

DATA / HORA: 30/08/2021 às 10:00 horas.

Filipe Martins Silva  
Presidente - CPLMSO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS  
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 154 - Segunda - feira, 09 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 14**

---

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO  
CONVOCAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE QUEIMADOS.

A Secretária Municipal de Direitos Humanos e Promoção da Cidadania, no uso de suas atribuições legais torna público o Chamamento Público para a realização de Assembleia Ampliada para a escolha, através de eleição, de representantes das Organizações da Sociedade Civil para a composição do Conselho Municipal dos Direitos Das Pessoas com Deficiência - COMDEPEDE, nos termos do Art.º 5 da Lei Nº 958/09 alterado pela Lei Nº 1.262/15.

**Objetivo:** Eleição de 5 (cinco) representantes da Sociedade Civil, sendo 5 (cinco) titulares e 5 (cinco) suplentes para o biênio 2021/2023, de acordo com a Lei Nº 1.262/15.

**Inscrições:** poderão se inscrever como candidatos, representantes indicados pelas Organizações da Sociedade Civil do Município de Queimados, que atuem ou contribuam para a política dos direitos das Pessoas com Deficiência, sem conotação política partidária.

**Documentos:** Estatuto, Ata de Eleição e posse da atual diretoria da Organização. Ofício endereçado a Mesa diretora da Assembleia indicando o nome dos representantes (titular e suplente), assinado pelo representante legal. Xerox de documento de identificação com foto dos candidatos ( titular e suplente), juntamente com telefone de contato, e-mail e endereço.

**No dia 20 de Agosto de 2021, às 14:00 h. No Auditório CELTI, situado na Av. Maracanã, s/n – Pacaembu – Queimados / RJ.**

Queimados, 09 de Agosto de 2021.

**CRISTIANE LOBO LAMARÃO SILVA**  
Secretária Municipal de Direitos Humanos e Promoção da Cidadania ( Respondendo )